



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

MUNICÍPIO AÇORIANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I Nº 2.674/93

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito Municipal de Santo Antonio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

ARTIGO 1º - Esta lei contém medidas de policia administrativa a cargo do Municipio, estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

ARTIGO 2º - As Legislações Federal e Estadual relativas aos Códigos Civil, Trânsito, Saude Pública e Alimentos, Meio Ambiente e Florestal, serão objeto de atenção por parte do Município, que se integrará aos órgãos competentes buscando o seu cumprimento.

CAPITULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

ARTIGO 3º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe realizar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

ARTIGO 5º - A cada infração corresponderá um tipo de pena indicada no respectivo artigo, cuja correspondência em termos de Unidades de Referência Municipal - URM, ou outro indexador que venha a substituir a mesma, é apresentada no quadro abaixo:

Pena Tipo	Multa em Número de URMs
A	0,3
B	0,5
C	1,0
D	1,5
E	2,0
F	2,5
G	5,0
H	10,0

ARTIGO 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

ARTIGO 7º - Ao ser constatado o não cumprimento ou a violação da proibição de qualquer artigo ou inciso do presente Código, caracterizando uma infração, será lavrado pelo Agente de Fiscalização o Auto de Infração.

Parágrafo único - Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

ARTIGO 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Primeiro - Nas reincidências as multas serão estabelecidas progressivamente em dobro.

Parágrafo Segundo - Reincidente é aquele que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ARTIGO 10 - A multa imposta será notificada ao infrator, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

ARTIGO 11 - Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

ARTIGO 12 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da negativa do recurso.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ARTIGO 13 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária de débitos fiscais que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ARTIGO 14 - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

ARTIGO 15 - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 16 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Primeiro - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo Segundo - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um ano.

Parágrafo Terceiro - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo, com a conseqüente avaliação dos mesmos.

Parágrafo Quarto - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão Estadual competente, sem prejuízo da multa imposta pela infração.

Parágrafo Quinto - No caso de apreensão de produtos perecíveis, com recurso julgado procedente, a restituição se dará em moeda corrente, descontados os valores referentes às despesas que tiverem sido feitas pelo Município.

ARTIGO 17 - A omissão no cumprimento de obrigação estabelecida em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPITULO III

DOS BENS PÚBLICOS

ARTIGO 18 - Os bens públicos municipais são:

- a) Os de uso comum do povo, tais como os rios, os lagos, as lagoas, as estradas, ruas e praças;
- b) Os de uso especial, tais como os edifícios, ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) Os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

ARTIGO 19 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem sua integridade, conservação, os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 20 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Sómente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

ARTIGO 21 - É dever do bom cidadão zelar pelos bens comuns, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

ARTIGO 22 - Nos bens públicos de uso comum (logradouros públicos) é proibido:

- I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Infração: Pena tipo E

- II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

Infração: Pena tipo E



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

Infração: Pena tipo E

- IV - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

Infração: Pena tipo E

- V - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento, utilizando mais da metade do passeio para este fim.

Infração: Pena tipo E

- VI - a construção de qualquer obra sem a execução de tapume para a proteção dos transeuntes, nos moldes do Código de Edificações.

Infração: Pena tipo E

- VII - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados que prejudiquem a limpeza;

Infração: Pena tipo E

- VIII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

Infração: Pena tipo A

- IX - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como, troca de óleo e lavagem;

Infração: Pena tipo A

- X - utilizar escadas, balaustre de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

Infração: Pena tipo B



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- XI - fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos, para as vias públicas;

Infração: Pena tipo C

- XII - depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município;

Infração: Pena tipo B

- XIII - colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, nas vias públicas, excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

Infração: Pena tipo C

- XIV - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

Infração: Pena tipo D

- XV - vender mercadorias sem prévia licença do Município;

Infração: Pena tipo B

- XVI - estacionar, por mais de vinte quatro (24) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial;

Infração: Pena tipo D

- XVII - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins, ou praças;

Infração: Pena tipo C

- XVIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

Infração: Pena tipo A

- XIX - andar sobre canteiros e gramados dos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo B



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- XX - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo D

- XXI - colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do município;

Infração: Pena tipo E

- XXII - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos;

Infração: Pena tipo B

- XXIII - praticar desportos nos balneários, fora dos locais predeterminados;

Infração: Pena tipo A

- XXIV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos de água localizados nos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo C

- XXV - comprometer de qualquer forma a qualidade da água das fontes, rios, arroios, lagoas no território do município;

Infração: Pena tipo D

- XXVI - retirar areia das margens dos rios, arroios, lagoas, fazer escavações, lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal, ou detritos de qualquer natureza nas praias;

Infração: Pena tipo F

- XXVII - banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;

Infração: Pena tipo A

- XXVIII - causar qualquer dano a bem do patrimônio Municipal;

Infração: Pena tipo G

ARTIGO 23 - Nos logradouros públicos, são permitidas concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas, ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I - serem aprovados pelo Município, quanto a localização;

Infração: Pena tipo D

II - não perturbarem o trânsito público;

Infração: Pena tipo E

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

Infração: pena tipo E

IV - terem removido no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos quaisquer materiais ou instalações feitas. Uma vez findo o prazo estabelecido o Município promoverá a remoção do material ou instalações, cobrando do responsável as despesas de remoção, e dando o destino que entender.

Infração: Pena tipo E

CAPITULO IV

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

ARTIGO 24 - A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente ao Município.

Parágrafo Primeiro - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

Parágrafo Segundo - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

Parágrafo Terceiro - é vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

Handwritten signatures and initials.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Quarto - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

Parágrafo Quinto - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

ARTIGO 25 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

- a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado no terreno baldio;
- b) nos largos e praças serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

ARTIGO 26 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

Parágrafo Primeiro - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares no lado esquerdo.

Parágrafo Segundo - O número corresponderá à metragem entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

ARTIGO 27 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não entregues ao Município.

TITULO II

DAS CONSTRUÇÕES, DA HIGIENE PUBLICA,
DO TRANSITO E DO TRANSPORTE

CAPITULO I

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS,
CERCAS E PASSEIOS



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 28 - Constitui infração deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralizada por mais de cento e oitenta dias, tapumes e andaimes.

Infração: Pena Tipo F

Parágrafo Único- No caso de infração ao presente artigo, o Município, sem prejuízo de aplicação da pena, fará remover os tapumes e andaimes à conta do proprietário.

ARTIGO 29 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Infração: Pena Tipo F

ARTIGO 30 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

Infração: Pena Tipo F

CAPITULO II

DOS ELEVADORES

ARTIGO 31 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso publico e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

ARTIGO 32 - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado a vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declarem estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

ARTIGO 33 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, e respectivo responsável técnico, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Infração: Pena Tipo F

ARTIGO 34 - Junto aos elevadores e a vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, mensalmente, após revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Primeiro - Em edifícios residências que possuam portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

Parágrafo Segundo - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável técnico pela inspeção;

Parágrafo Terceiro - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente até o dia trinta e um (31) de dezembro à fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Quarto - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento pela empresa instaladora.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Quinto - A primeira comunicação, após a publicação desta Lei, deverá ser feita no prazo de trinta (30) dias.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Sexto - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

Parágrafo Sétimo - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez (10) dias, dessa alteração.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Infração: Pena tipo F

ARTIGO 35 - Os proprietários ou responsáveis pelo Edifício e as empresas de conservação responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Infração: Pena tipo F

ARTIGO 36 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à Fiscalização, dentro de trinta (30) dias.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário, no mesmo prazo, fazer a comunicação, em atendimento aos fins previstos no art. 34.

ARTIGO 37 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista, quando:

- I - o comando não for automatizado;
- II - estiverem instalados em hotel, edifícios não residenciais, salvo nos casos de existência de comando automático;

Infração: pena tipo F

ARTIGO 38 - Do ascensorista é exigido:

- I - pleno conhecimento das manobras de condução;
- II - vigilância rigorosa sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV - não transportar passageiros em número superior à lotação permitida.

Infração: pena tipo B

ARTIGO 39 - É proibido fumar ou conduzir, acesos, cigarros ou assemelhados nos elevadores.

Infração: Pena tipo B

ARTIGO 40 - As instalações são sujeitas à Fiscalização de rotina, ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

ARTIGO 41 - Além das multas, serão interditados os elevadores em condições inadequadas de segurança, ou que não atendam ao que preceitua o artigo 33.

Parágrafo Primeiro - A interdição será procedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

Parágrafo Segundo - O desrespeito à interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

ARTIGO 42 - A interdição poderá ser levantada para fins de conserto e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

ARTIGO 43 - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, quando estas forem uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das oito (8) horas da manhã e após as dezenove (19) horas, ressalvados os casos de urgência da administração do edifício.

CAPÍTULO III

PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

ARTIGO 44 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, de escritórios, hotéis, comerciais, galerias, hospitais, asilos, escolas, auditórios, cinemas, teatros, templos, ginásios, sedes de associações recreativas, fábricas, oficinas, armazéns, depósitos de inflamáveis e explosivos, garagens coletivas e comerciais, postos de abastecimento e serviços, etc, deverão possuir sistemas de prevenção contra incêndios de acordo com o que estabelece a legislação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPITULO IV

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ARTIGO 45 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ARTIGO 46 - Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel

Infração: Pena tipo B

ARTIGO 47 - Os proprietários ou responsáveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Infração: Pena Tipo B

ARTIGO 48 - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinados para sua extinção.

Infração: Pena Tipo D

ARTIGO 49 - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Infração: Pena Tipo B

Parágrafo Único - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos.

ARTIGO 50 - O lixo das habitações será recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão consideradas como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos que serão removidos à custa dos respectivos proprietários, ou inquilinos.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Infração: Pena Tipo D

ARTIGO 51 - A instalação de recipientes destinados à colocação de lixo embalado no passeio público, deverá manter distância de cinquenta centímetros do meio-fio, sendo vedada a utilização de postes e árvores para esta finalidade.

Infração: Pena Tipo A

ARTIGO 52 - É proibida a colocação de lixo de qualquer espécie em cursos de água, terrenos baldios, acostamentos de estradas, bueiros, etc.

Infração: Pena Tipo F

ARTIGO 53 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Infração: Pena Tipo A

ARTIGO 54 - As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Infração: Pena Tipo D

CAPITULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ARTIGO 55 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

ARTIGO 56 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Infração: Pena Tipo E

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Infração: Pena Tipo E

ARTIGO 57 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (tres) horas;

Infração: pena tipo E

Parágrafo Segundo - Nos casos previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir, à distância conveniente, os veículos, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Infração: Pena Tipo E

ARTIGO 58 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I- conduzir animais ou veículos em disparada;

Infração: Pena tipo E

II- conduzir animais bravios sem a devida precaução;

Infração: Pena tipo E

III - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Infração: Pena tipo D



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 59 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para orientação advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Infração: Pena tipo G

ARTIGO 60 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Infração: Pena tipo F

ARTIGO 61 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos nas vias públicas, ou pelo tipo de carga conduzido trazer perigo para a população.

ARTIGO 62 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

II - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Infração a cada inciso deste artigo: Pena tipo C

A: Jm



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPITULO VI

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

ARTIGO 63 - Constitui infração:

- I- trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa, e com aros de ferro em pavimento asfáltico;

Infração: Pena Tipo B

- II- fumar em veículos de transporte coletivo;

Infração: Pena Tipo B

- III- conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

Infração: Pena Tipo B

- IV- utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como motorista, cobrador ou fiscal;

Infração: Pena Tipo B

- V- negar troco ao passageiro, tomando-se por limite a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Infração: Pena Tipo B

- VI- o motorista ou cobrador do veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

Infração: Pena Tipo B

- VII- recusar-se, o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Infração: Pena Tipo B

A:

M.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VIII- encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado;

Infração: Pena Tipo B

IX- permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

Infração: Pena Tipo B

X- trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

Infração: Pena Tipo B

XI- Transportar passageiros além do número licenciado;

Infração: Pena Tipo B

XII- trafegar com passageiro pendurado no veículo;

Infração: Pena Tipo B

XIII- abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

Infração: Pena Tipo E

XIV- nos veículos de transporte coletivo, o embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira;

Infração: Pena Tipo B

XV- o motorista interromper a viagem sem causa justificada;

Infração: Pena Tipo B

XVI- estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

Infração: Pena Tipo E



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XVII- manter na via pública por mais de três minutos veículos de transporte coletivo ou de carga com a máquina funcionando;

Infração: Pena Tipo B

XVIII- trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, em destaque da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;

Infração: Pena Tipo E

XIX- trafegar com as portas abertas;

Infração: Pena Tipo B

XX- colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Infração: Pena Tipo F

XXI- dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

Infração: Pena Tipo C

XXII- trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

Infração: Pena Tipo F

XXIII- não constar no parabrisa do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;

Infração: Pena Tipo E

XXIV- falta de cumprimento de horário nas linhas de transporte coletivo;

Infração: Pena Tipo E

XXV- trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;

Infração: Pena Tipo F



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XXVI- trafegar em ruas de perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando sua interrupção;

Infração: Pena Tipo E

XXVII- carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central, fora do horário previsto;

Infração: Pena Tipo E

XXVIII- transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Infração: Pena Tipo H

XXIX- conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;

Infração: Pena Tipo B

XXX- recusar-se a exhibir documentos à fiscalização, quando exigidos;

Infração: Pena Tipo B

XXXI- não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização;

Infração: Pena Tipo E

XXXII- trabalhar motorista, cobrador, fiscal e largador de Ônibus sem identidade fornecida pelo Município, quando de empresa municipal ou do proprietário de empresa concessionária;

Infração: Pena Tipo B

XXXIII- transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município;

Infração: Pena Tipo G

XXXIV- não constar nas portas laterais dos veículos de transporte coletivo a fixação de lotação, das tarifas e do itinerário.

Infração: Pena Tipo B



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

ARTIGO 64 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam em logradouros, ou recintos fechados quando permitido acesso ao povo em geral.

Parágrafo único - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

ARTIGO 65 - Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - as instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;
- II - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de circulação serem convenientemente sinalizados com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos;
- III - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- IV - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- V - é proibido fumar, ou manter aceso, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

Infração a cada inciso deste artigo: Pena Tipo F

A:

Jm



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 66 - Não será fornecido alvará de localização e de funcionamento para atividades de jogos ou diversões ruidosas em áreas a um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade e escolas.

Infração: Pena tipo C

ARTIGO 67 - Para permitir a armação de circos ou barracas em locais públicos, poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito conforme tributação Municipal, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do local.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

ARTIGO 68 - É vedada a instalação e funcionamento de salões de danças e boates públicas na zona central da cidade e em áreas classificadas como residenciais em qualquer grau.

Infração: Pena Tipo E

ARTIGO 69 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

Parágrafo Único - Nesses locais deverão estar disponíveis bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Infração: Pena Tipo E

ARTIGO 70 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

Infração: Pena Tipo C

A:

M



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPITULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

ARTIGO 71 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Infração: Pena Tipo E

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da Lei, terão o Alvará de Localização e Funcionamento concedido gratuitamente.

Parágrafo Segundo - O Alvará de Localização e Funcionamento deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível.

Infração: Pena Tipo B

Parágrafo Terceiro - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará, para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Infração: Pena Tipo B

ARTIGO 72 - Do Alvará de Funcionamento deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais.

- a) o número de inscrição estadual;
- b) o ramo do comércio ou da indústria;
- c) o montante do capital investido;
- d) o local onde será exercida a atividade;

A: *Sm*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Primeiro- O Alvará de Funcionamento terá validade para o exercício em que for concedido, devendo ser renovado a cada exercício.

Infração: Pena Tipo E

Parágrafo Segundo- O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, face a modificação de qualquer das características essenciais nele inscritas deverá requerer outro com as novas características.

Infração: Pena Tipo C

ARTIGO 73 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame local e aprovado da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 74 - O alvará para funcionamento temporário de estabelecimentos vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser superior a três (3) meses.

ARTIGO 75 - Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente, o alvará.

ARTIGO 76 - O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

a) quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

Infração: Pena Tipo C

b) por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

Infração: Pena Tipo C

c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

Infração: Pena Tipo D

A: *Jm*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Infração: Pena Tipo C

Parágrafo Único- Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

ARTIGO 77 - O horário de funcionamento dos estabelecimento comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro público.

ARTIGO 78 - Mediante ato especial poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a) existe convenção para horário de funcionamento, assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologados pela autoridade competente;
- b) no atendimento de requisições legais e justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único- Homologada a convenção de que trata a alínea a do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores às penalidades estabelecidas.

CAPITULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ARTIGO 79 - Entende-se por comércio ambulante a atividade comercial exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou de forma manual, inclusive quando localizado em feiras.

A: *JA*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 80 - O exercício de comércio ambulante, dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado do qual constará obrigatoriamente:

- I - Nome do requerente;
- II - Endereço residencial do comerciante ou responsável;
- III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;
- IV - Lista completa dos produtos que serão comercializados;
- V - Forma ou meio que se utilizará para efetuar a comercialização.

Parágrafo Primeiro - A licença a que se refere este artigo, será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município, constando da mesma, além dos dados referidos nos incisos II, III, e IV ao caput deste artigo, o número de inscrição estadual do comerciante.

Parágrafo Segundo - A licença para exercer o comércio ambulante é individual, intransferível, e exclusivamente para o fim para o qual foi concedida, e deve ser sempre conduzida pelo seu titular.

Infração: Pena tipo C

Parágrafo Terceiro - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja desempenhando a atividade ficará sujeito além da multa, a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Infração: Pena tipo E

Parágrafo Quarto - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

H: *M*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 81 - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Infração: Pena tipo B

ARTIGO 82 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

Infração: Pena Tipo D

II - estacionar nas vias públicas, e outros logradouros, ou estabelecer tenda ou estande fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal;

Infração: Pena Tipo D

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Infração: Pena Tipo D

IV - a venda de bebida alcoólica destilada como cachaça, conhaque, whisky, vodka, etc, em doses individuais.

Infração: Pena Tipo D

Paragrafo Unico - Excetua-se da proibição de estacionamento constante do inciso II acima, o estacionamento temporário e rápido necessário para efetuar uma venda.

ARTIGO 83 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, bem como, de sorvetes e picolés, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo originado pela venda do seu produto.

Infração: Pena Tipo B



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 84 - Os trailers e tendas de lanches terão sua licença condicionada a:

I - cumprimento dos dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, no tocante à implantação;

Infração: Pena Tipo G

II - manter limpo e asseado no mínimo um sanitário, de acordo com as especificações do Código de Edificações;

Infração: Pena Tipo C

III - ter as fachadas e outros elementos construtivos, com perfeito acabamento, inclusive pintura;

Infração: Pena Tipo E

IV - ter recipiente adequado para a disposição do lixo.

Infração: Pena Tipo C

CAPITULO IV

DA FABRICAÇÃO, COMERCIO E TRANSPORTE
DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

A:

JM



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 85 - A Municipalidade no interesse público, fiscalizará a fabricação, comércio, o transporte, o depósito, e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

ARTIGO 86 - São considerados inflamáveis entre outros:

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados do petróleo;
- c) éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- d) carbonetos, alcatrão me materiais betuminosas ou líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância altamente inflamável.

ARTIGO 87 - Consideram-se explosivos, entre outros:

- a) fogos de artifício;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) espoletas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 88 - É absolutamente proibido:

- a) fabricar explosivos sem licença especial, e em lugar não determinado pela Municipalidade;

Infração: Pena Tipo H

- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

Infração: Pena tipo H

- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Primeiro- Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada, pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Segundo- Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima, a cento e cinquenta metros (150m) das



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros (250m) do local da exposição ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500m) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Infração: Pena tipo H

ARTIGO 89 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Primeiro - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Segundo - Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Terceiro - Entende-se por zona rural além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser a critério da Municipalidade, caracterizadas de zona rural.

ARTIGO 90 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Segundo - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Infração: Pena tipo D



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 91 - É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;
- II- soltar balões com mecha acesa em toda a extensão do município;
- III- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município, ou em parques fora dos locais predeterminados;
- IV- utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V- fazer armadilhas com armas de fogo;

Infração a cada inciso deste artigo: Pena tipo C

Parágrafo Primeiro - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo - Os casos previsto no parágrafo primeiro, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

ARTIGO 92 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura Municipal.

Infração: Pena tipo H

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

H: *JA*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 93 - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Infração: Pena tipo H

ARTIGO 94 - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos a pena de demissão.

CAPITULO V

DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E
DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

ARTIGO 95 - A exploração de jazidas de substâncias minerais depende de licença da Municipalidade, após o fornecimento de licença prévia da Fundação Estadual de Proteção Ambiental, mediante a apresentação de um plano de exploração.

Parágrafo Primeiro - A licença a que se refere o caput do artigo não será fornecida em zonas onde esta atividade é proibida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei Municipal nº 2.546/92.

Parágrafo Segundo - A licença é fornecida por um prazo de dois anos, quando deverá ser solicitada sua renovação por igual período. Esta somente será liberada após avaliação e parecer favorável da Fundação Estadual de Proteção Ambiental e do Setor competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 96 - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais, classificam-se em:

- a) pedreiras;
- b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;
- c) areais.

Parágrafo Único - Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 97 - Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos e desde que mantenham inalteradas as condições do local.

Infração: Pena Tipo F

ARTIGO 98 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade.

Infração Pena tipo F

ARTIGO 99 - O titular da licença ficará obrigado a:

I- executar a exploração de acordo com o plano aprovado;

Infração: Pena Tipo F

II- extrair somente as substâncias minerais que constem da licença outorgada;

Infração: Pena Tipo F

III- comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração;

Infração: Pena Tipo F

IV- confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;

Infração: Pena Tipo F

V- impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

Infração: Pena Tipo F

VI- impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

Infração: Pena Tipo F



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII- proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;

Infração: Pena Tipo F

VIII- proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;

Infração: Pena Tipo F

IX- manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular;

Infração: Pena Tipo F

ARTIGO 100 - A licença será cancelada quando:

I- forem realizadas na área destinada à exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade;

Infração: Pena tipo F

II- for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;

Infração: Pena tipo F

III- for determinado pelo poder público municipal, estadual, ou federal.

Parágrafo Único- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada à exploração de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

ARTIGO 101 - A extração de pedregulhos, areia ou outros materiais dos rios ou cursos d'água não poderá ser feita:

I- quando puder ocasionar modificações do leito do rio ou do curso d'água, ou desvio das margens;

Infração: Pena tipo F

H. Jm



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II- quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água;

Infração: Pena tipo F

III- quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;

Infração: Pena tipo F

IV- em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Primeiro- A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Segundo- A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Infração: Pena tipo F

ARTIGO 102 - Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areais, deverão ser observados, ainda, as seguintes disposições:

I - a terra levada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

Infração: Pena tipo F

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II - as águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas á caixas de areia de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois, poderão ser encaminhadas á galerias ou cursos d'água próximos;

Infração: Pena tipo F

- III - no recinto da exploração será construído, á distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano ás propriedades vizinhas;

Infração: Pena tipo F

- IV - se, em consequência da exploração forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde possam se acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas;

Infração: Pena tipo F

- V - as bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo;

Infração: Pena tipo F

- VI - se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos, do alinhamento do logradouro até o local de exploração, serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Infração: Pena tipo F

- ARTIGO 103 - O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no artigo 95 deste capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para a evitar a obstrução de cursos ou mananciais de águas.

H. Jm



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 104 - Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras, e saibreiras, bem como, de pedregulhos, areia, e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente, ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água e propriedades vizinhas.

Parágrafo Unico - Os resíduos resultantes das escavações para a retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos, e areias, ou de extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

ARTIGO 105 - Para exploração de pedreiras com explosivo será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a pelo menos quinhentos metros (500m) de distância;

Infração: Pena tipo F

- b) adoção de um toque convencional e em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Infração: Pena tipo F

ARTIGO 106 - Os depósitos de inflamáveis em geral compreendendo todas as dependências serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Infração: Pena Tipo H

ARTIGO 107 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias solicitar a sua renovação na forma da presente Lei.

Infração: Pena tipo E



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPITULO VI

DOS ANUNCIOS E PROPAGANDAS

ARTIGO 108 - São anuncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos, de qualquer espécie, pessoa ou coisa.

ARTIGO 109 - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Infração: Pena tipo D

Parágrafo Primeiro - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas (02) vias, contendo:

- a) cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio, ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;
- e) a apresentação de responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Segundo - O Município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa dos aspectos ambientais urbanos.

ARTIGO 110 - É proibida a colocação de anúncios que:

- a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;

Infração: Pena Tipo B

A: *M*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- b) pela quantidade, proporções ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Infração: Pena Tipo B

- c) desfigurem de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;

- d) de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;

Infração: Pena Tipo E

- e) pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

Infração: Pena Tipo E

- f) que sejam escandalosos, e atentem contra a moral;

Infração: Pena Tipo E

- g) obstruam ou dificultem a visualização das sinalizações de trânsito, indicativa ou outra qualquer colocada pelo poder público e destinada a orientar o cidadão em qualquer aspecto;

Infração: Pena Tipo B

- h) se localizem em logradouros públicos como: praças, passeios, canteiros, etc.

Infração: Pena Tipo C

ARTIGO 111 - São também proibidos os anúncios;

- a) inscritos nas folhas das portas e janelas;

Infração: Pena Tipo A

- b) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;

Infração: Pena Tipo C

A: *JN*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- c) confeccionados de material não resistente á inteférie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicilio, ou em avulsos;

Infração: Pena Tipo A

- d) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;

Infração: Pena Tipo C

- e) em faixas que atravessassem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;

Infração: Pena Tipo C

ARTIGO 112 - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas (72) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Infração: Pena tipo B

ARTIGO 113 - Será facultado às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nela exploradas.

Infração: Pena Tipo B

Parágrafo Primeiro - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo, fica proibida a fixação de cartazes e fotografias de filmes de sexo explícito e de pornografia em geral, bem como, de quaisquer espetáculos do gênero.

Infração: Pena Tipo E

Parágrafo Segundo - Nas partes externas, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, somente será permitida a apresentação dos seguintes dizeres: "Filme de sexo explícito", ou "Filme pornográfico", sendo permitido, também, o anúncio de que os cartazes respectivos podem ser vistos nas suas dependências internas.

H: *Jm*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 114 - Aplicam-se as disposições deste código:

- a) as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso "a" deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m X 0,30m, ou com área correspondente, e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

ARTIGO 115 - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

Infração: Pena tipo D

ARTIGO 116 - São responsáveis pelas taxas correspondentes ou multas regulamentares:

- a) os proprietários de estabelecimento franqueado ao público ou de imóvel que permita inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;
- b) os proprietários de veículos de qualquer tipo, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

ARTIGO 117 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença por parte da Municipalidade.

Parágrafo Primeiro - Não será concedida licença para propaganda falada através de alto-falantes e ampliadores de voz num raio inferior a duzentos (200) metros de hospitais, e num raio de 100 metros de escolas quando em horário escolar.

A: J



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Segundo - A propaganda do tipo mencionada no caput do artigo, somente será permitida no horário comercial.

Infração: Pena Tipo D

TÍTULO IV

DOS ANIMAIS E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS ANIMAIS

ARTIGO 118 - Qualquer animal encontrado solto nos logradouros públicos será apreendido pela Municipalidade.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado, se não for retirado dentro do prazo máximo de três (03) dias úteis, mediante o pagamento da multa e das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

Infração: Pena Tipo B

Parágrafo Segundo - Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

Parágrafo Terceiro - Os cães, capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

ARTIGO 119 - é obrigatória a vacinação anual dos cães.

Infração: Pena tipo B

ARTIGO 120 - É proibido conduzir nos logradouros públicos, cães que não estejam convenientemente presos por coleiras, correntes ou tirantes que garantam a impossibilidade de sua fuga e a integridade dos demais transeuntes.

Infração: Pena tipo B

A: J.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo Único - Outros animais (equinos, bovinos, ovinos, caprinos, suínos, etc.) encontrados soltos nos logradouros, serão capturados, e se não retirados no prazo de dez (10) dias úteis, serão leiloados pelo Município.

Infração: Pena Tipo C

ARTIGO 121 - É proibida, no perímetro urbano, a existência de animais em cocheiras, estábulos, pocilgas, galinheiros, etc..

Infração: Pena tipo E

ARTIGO 122 - Ficam proibidos os espetáculos com feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem a autorização da Municipalidade, e as necessárias precauções para garantir a segurança dos espetáculos.

Infração: Pena tipo F

ARTIGO 123 - É proibido criar abelhas no perímetro urbano.

Infração: Pena tipo C

ARTIGO 124 - É expressamente proibido maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Parágrafo Único: Qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser encaminhado à Fiscalização para os devidos fins de direito.

ARTIGO 125 - No território do município, ninguém pode ter animais soltos fora de seus estabelecimentos, ficando seus proprietários responsáveis pelo dano que os mesmos causarem nos bens de vizinhos ou de transeuntes eventuais.

Infração: Pena tipo D

CAPITULO II

DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

ARTIGO 126 - As cocheiras e estábulos deverão obrigatoriamente localizarem-se nas áreas rurais do Município.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 127 - As cocheiras e estábulos existentes em vilas e povoações do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com tres (03) metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- III - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24h (vinte e quatro horas), e que deve ser diariamente removido para a zona rural;
- IV - possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos (20m) vinte metros das divisas com outros terrenos e do alinhamento do logradouro.

Infração a cada inciso deste capítulo: Pena Tipo D

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA

ARTIGO 128 - É vedado perturbar o bem estar e o sossego publico dos cidadãos com ruidos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

ARTIGO 129 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruidos excessivos, incumbe ao Município:

- I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruidos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;
- III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos, que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

ARTIGO 130 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre vinte e duas (22) horas e seis (06) horas, máquinas, motores e equipamentos de uso eventual, que embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Infração: Pena tipo F

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

ARTIGO 131 - Fica proibido:

- I - queimar, ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes ou logradouro.

Infração: Pena tipo D

- II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes, nos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo D



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- III - a utilização de matracas, cornetas, ou de outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos, nos logradouros públicos;

Infração: Pena tipo B

ARTIGO 132 - Não se compreendem nas proibições contidas no artigo anterior, os sons produzidos por:

- I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria e níveis de intensidade definidos por esta Lei;
- II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos, desfiles cívicos e outras festividades desde que previamente licenciadas pelo Município;
- IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros, ou assemelhados;
- V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as seis (06) horas e as vinte (20) horas;
- VI - explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
- VII - manifestações em recintos destinados a prática de esportes, com horário previamente licenciado.

ARTIGO 133 - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade dos sons, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Infração: Pena tipo F

A. *J.*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 134 - Os níveis máximos de intensidade do som ou ruídos permitidos, são os seguintes:

- a) em zonas residenciais: 60 db (sessenta decibéis) no horário compreendido entre as sete (07) horas e dezenove (19) horas, medidos na curva "B"; e 45 db (quarenta e cinco decibéis) das dezenove (19) horas as sete (07) horas, medidos na curva "A";
- b) nas zonas industriais: 85 db (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre as seis (06) horas e vinte duas (22) horas, medidos na curva "B"; e 65 db (sessenta e cinco decibéis) das vinte e duas (22) horas as seis (06) horas, medidos na curva "B";
- c) em zonas comerciais: 75 db (setenta e cinco decibéis), no horário compreendido entre as sete (07) horas e as dezenove (19) horas, medido na curva "B"; e 60 db (sessenta decibéis) das dezenove (19) horas as sete (07) horas, medidos na curva "B".

TITULO V

DOS CEMITÉRIOS E DOS ENTERROS

ARTIGO 135 - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

Parágrafo Primeiro- Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados, limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro ou grades de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura.

Parágrafo Segundo- É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios circundados simplesmente de cerca viva, nos quais só serão permitidos túmulos rasos.

Parágrafo Terceiro - Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal.

Handwritten signatures: A: and Jn



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 136 - Os cemitérios pertencentes a particulares e a irmandades, ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 137 - Compete à Municipalidade o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer autoridade religiosa.

ARTIGO 138 - Os sepultamentos, quer nos cemitérios públicos, quer nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

ARTIGO 139 - Em qualquer área do Município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal desde que 20 (vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dele houver de servir-se, além da previsão da área para estacionamento e expansão futura.

Parágrafo Único- Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de áreas das estradas e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futura de cemitérios.

ARTIGO 140 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito do Oficial de Registro Civil e sem terem decorrido 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vitimada por moléstia infecto-contagiosa ou o cadáver apresente sinais de decomposição.

ARTIGO 141 - Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro- Nenhuma sepultura será aberta, salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Segundo - Após decorrido o prazo de quatros (4) anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

A: *sm*



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 142 - Os cemitérios serão divididos em sepulturas; a proporção que cada uma for ocupada será numerada.

ARTIGO 143 - As sepulturas de adultos terão, no mínimo, 2,00m (dois metros) de comprimento e 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade e as sepulturas de menores terão 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) de comprimento, 0,70m (setenta centímetros) de largura e 1,10m (um metro e dez centímetros) de profundidade (Especificações Mínimas).

ARTIGO 144 - As sepulturas guardarão entre si, no mínimo, a separação de 0,80m (oitenta centímetros).

ARTIGO 145 - A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos.

ARTIGO 146 - O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre sepulturas, subindo nos túmulos ou danificando-os.

ARTIGO 147 - Os administradores dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal no qual assentarão o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data de falecimento do inumado com o número da sepultura.

ARTIGO 148 - Em cada sepultura será colocada pelo administrador uma placa com o número correspondente ao lançamento no livro respectivo.

ARTIGO 149 - O encarregado pelo sepultamento pagará na Tesouraria da Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

Parágrafo Primeiro - Aos indigentes nada se cobrará pela guia.

Parágrafo Segundo - Poderão também, ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

ARTIGO 150 - Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 3 (tres) pessoas que o Prefeito nomear, sob proposta dos membros da Comunidade.

Parágrafo Único - Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 151 - Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal, uma relação e um mapa dos óbitos que se deram nos distritos contendo todos os requisitos do Artigo 69 e prestar contas do movimento financeiro do ano correspondente.

ARTIGO 152 - Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade ao Prefeito.

ARTIGO 153 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Parágrafo Primeiro- As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação julgadas necessárias, serão consideradas em abandono e ruínas.

Parágrafo Segundo- As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por um edital, e, se no prazo de noventa (90) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

Parágrafo Terceiro- Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

Parágrafo Quarto- O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

ARTIGO 154 - Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas, devendo ficar depositados nos necrotérios os cadáveres que chegarem fora deste horário.

ARTIGO 155 - Infração a qualquer dispositivo deste Capítulo: Pena Tipo D

ARTIGO 156 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitados os princípios deste Capítulo.

A:

M



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

MUNICÍPIO AÇORIANO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 157 - No prazo de cento e oitenta (180) dias a partir da publicação desta Lei o Município definirá regulamentação quanto a Cemitérios, Pedreiras, Lixo, Horários de carga e descarga e estacionamento nas vias públicas, padrões de passeios e muros, locais para parques de diversões e circos, retirada de entulhos, e localização de ambulantes.

ARTIGO 158 - Este Código entra em vigor 30 dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 159 - Fica revogada a Lei 1394/77 de 17 de agosto de 1977, e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 04 de agosto de 1993.


FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE


PAULO ROBERTO FERREIRA MIGLIAVACCA
Secretário de Administração